



# DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 01/06/2026

EDIÇÃO: 3.950/2026

## DECRETO Nº 52.721, DE 29 DE MAIO DE 2026

**INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PROFISSIONAL DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/GO.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em conformidade com as normas pertinentes, e competências previstas no art. 81, incisos IX a XII, e art. 82, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública possui como base os princípios da legalidade, finalidade, motivação, moralidade e eficiência, bem como de valores como transparência, comprometimento, respeito, cooperação, solidariedade, responsabilidade, honestidade e lealdade;

**CONSIDERANDO** que para a implantação de uma sólida governança, a participação efetiva dos servidores públicos no exercício de suas atribuições deve ser pautada por valores éticos, morais e de justiça;

**CONSIDERANDO** ser pertinente a formalização da padronização de condutas em um Código de Ética com alcance geral, com a finalidade de orientar os servidores no cumprimento de suas atribuições;

**CONSIDERANDO** a necessidade de um atendimento eficiente, eficaz e efetivo, com o intuito de proporcionar uma constante melhoria na qualidade do serviço público oferecido aos munícipes;

**CONSIDERANDO** a importância de oferecer a supremacia do interesse público, prevalecendo sobre os interesses privados;

**CONSIDERANDO**, por fim, a imperiosa necessidade de implementação dos princípios de governança e integridade institucional nas atividades deste ente federado.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica aprovado, na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal, o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração, de cumprimento obrigatório por todos os ocupantes de cargos, empregos e funções públicas, também, no que couber:

**I** - pelos servidores que não sejam de carreira da Administração Pública municipal, mas se encontrem em exercício em unidades administrativas do Município;

**II** - pelos estagiários que prestam serviços na Administração Pública municipal, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência; e

**III** - pelos terceirizados e por outros prestadores de serviço, com a exigência de constar dispositivo específico nos editais e nos contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância das prescrições deste código.

**§ 1º.** Para este Decreto, consideram-se integrantes da Alta Administração as seguintes autoridades:

**I** - Secretários do Poder Executivo Municipal e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração direta, bem como titulares de unidades administrativas a eles diretamente vinculados;

II - Presidentes e seus equivalentes hierárquicos, no âmbito da administração autárquica e fundacional municipal, bem como titulares de unidades administrativas a eles diretamente vinculados; e

III - ocupantes de cargo de provimento em comissão, diretamente vinculados ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 2º. Caso sejam criadas, faculta-se às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias pertencentes ao Município de Anápolis a adoção das normas previstas nesse código, nos termos da legislação aplicável.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS PRINCÍPIOS E VALORES**

**Art. 2º.** São princípios fundamentais que impõem e orientam a construção deste Código:

I - a definição de valores como referência para o aprimoramento de comportamentos e atitudes do servidor público municipal, vinculada à expectativa do cidadão do município de Anápolis; e

II - o incentivo ao aperfeiçoamento dos padrões de conduta.

**Art. 3º.** O Poder Executivo do Município de Anápolis adota como valores fundamentais:

I - evidenciar as normas éticas que regem a conduta dos servidores;

II - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre as normas éticas;

III - assegurar à Administração Pública municipal a preservação de sua imagem e reputação, mediante a sistematização de normas de conduta a serem seguidas por todos os servidores municipais;

IV - preservar a reputação do servidor que adote conduta em consonância com o disposto neste Código de Ética;

V - predominância do atendimento ao interesse público em relação ao interesse particular;

VI - boa e regular utilização do recurso público, com a obtenção dos resultados esperados da execução das políticas públicas;

VII - promoção da confiança como fundamento das relações de trabalho entre os servidores e os demais cidadãos;

VIII - transparência administrativa, mediante atuação clara, acessível e compreensível quanto aos atos, decisões e utilização de recursos públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;

IX - responsabilidade e prestação de contas, com o dever de responder pelas ações e omissões praticadas no exercício da função pública;

X - valorização das pessoas, mediante promoção do respeito, da empatia, da diversidade, da inclusão e da dignidade humana no ambiente institucional;

XI - comunicação clara e acessível, assegurando linguagem objetiva, respeitosa e compreensível nas relações internas e no atendimento ao cidadão;

XII - sustentabilidade e responsabilidade social, considerando o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e promoção do bem-estar coletivo;

XIII - inovação responsável e planejamento estratégico, visando à melhoria contínua dos serviços públicos e à preparação institucional para desafios futuros;

XIV - prevenção e combate ao assédio moral, sexual, discriminação, intimidação e quaisquer formas de violência institucional no ambiente de trabalho;

XV - proteção integral às vítimas de assédio ou discriminação, mediante garantia de acolhimento, sigilo, proteção contra retaliações e utilização de canais adequados de denúncia;

XVI - liderança ética e vigilante, impondo aos gestores o dever de promover ambiente de trabalho saudável, respeitoso e livre de abusos;

XVII - uso ético, transparente e responsável de tecnologias e sistemas de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal;

XVIII - supervisão humana obrigatória nas decisões automatizadas que possam impactar direitos, deveres ou interesses dos cidadãos;

XIX - mitigação de vieses discriminatórios em sistemas tecnológicos utilizados pela Administração Pública;

**XX** - proteção de dados pessoais e observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, assegurando a privacidade, a confidencialidade, a integridade e a segurança das informações;

**XXI** - cultura de segurança da informação, mediante adoção de boas práticas de prevenção, controle e proteção de dados e sistemas institucionais;

**XXII** - respeito à autodeterminação informativa, garantindo aos titulares de dados pessoais transparência, acesso, correção e controle sobre suas informações.

**Parágrafo único.** O atendimento ao interesse particular nas situações concretas enfrentadas pela Administração Pública ocorre desde que esteja alinhado com o atendimento ao interesse público.

## **CAPÍTULO II DAS CONDUTAS E DA TOMADA DE DECISÃO**

### **Seção I Das Condutas Diárias**

**Art. 4º.** A conduta diária do servidor público do Poder Executivo Municipal quanto aos comportamentos dele esperados, aos que devem ser evitados e às qualidades desejadas bem como às indesejadas compõe os **Anexos I e II** deste Código, cujo conteúdo expressa as expectativas dos cidadãos em relação aos servidores.

### **Seção II Da Tomada de Decisão**

**Art. 5º.** O processo de tomada de decisão no exercício da função, por se tratar do momento crítico no qual se manifesta o risco de ofensa a este Código, deve ser objeto de especial atenção por parte dos servidores, com os seguintes cuidados:

- I - consulta informal aos assessores mais próximos, de acordo com a materialidade da questão;
- II - consulta formal aos órgãos de assessoramento, quando esse for o caso;
- III - avaliação de cada decisão conforme o disposto no art. 3º deste Decreto.

## **CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO AO ASSÉDIO E DA PROMOÇÃO DO AMBIENTE ÉTICO DE TRABALHO**

**Art. 6º.** É dever de todos os agentes públicos manter ambiente de trabalho pautado pelo respeito mútuo, urbanidade, dignidade da pessoa humana e cooperação institucional.

**§ 1º.** Fica vedada qualquer prática de assédio moral, sexual, discriminação, intimidação, humilhação, perseguição ou abuso de autoridade no âmbito da Administração Pública Municipal.

**§ 2º.** Os gestores públicos deverão atuar preventivamente na identificação e correção de condutas incompatíveis com os princípios deste Código, promovendo ambiente organizacional saudável e seguro.

**§ 3º.** A Administração Pública deverá estimular ações educativas, campanhas institucionais e treinamentos voltados à prevenção de práticas abusivas e à promoção da cultura ética.

**§ 4º.** As denúncias relacionadas às infrações previstas neste artigo deverão observar procedimentos que assegurem sigilo, proteção contra retaliação e acolhimento adequado às vítimas.

## **CAPÍTULO IV DO USO ÉTICO DA TECNOLOGIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS**

**Art. 7º.** A utilização de sistemas tecnológicos e ferramentas de inteligência artificial pela Administração Pública Municipal deverá observar os princípios da legalidade, transparência, supervisão humana, não discriminação, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

§ 1º. As decisões automatizadas que afetem direitos ou interesses dos cidadãos deverão permitir revisão e validação por agente público responsável.

§ 2º. Os servidores públicos deverão zelar pela integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações sob guarda da Administração Pública.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais deverá observar estritamente as finalidades públicas legalmente previstas, em conformidade com a legislação aplicável.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º.** Este Código possui natureza primordialmente pedagógica e orientadora, visando fomentar a reflexão ética e o desenvolvimento de uma consciência profissional pautada nos valores e princípios aqui estabelecidos.

**Art. 9º.** Os servidores deverão contribuir para o contínuo aperfeiçoamento de uma cultura ética que atenda às expectativas dos cidadãos e, nesse sentido, precisarão ser promovidas constantes atividades de difusão deste Decreto.

**Art. 10.** Os ocupantes de cargos de liderança e chefia têm o dever de promover ativamente a observância deste Código, servindo de exemplo e incentivando seus subordinados a internalizarem seus princípios e diretrizes em suas atividades profissionais.

**Art. 11.** As diretrizes deste Código deverão ser integradas às práticas de gestão de pessoas, aos programas de desenvolvimento e capacitação dos servidores e aos programas de compliance como instrumento fundamental para a construção e consolidação de uma cultura organizacional ética e íntegra.

**Art. 12.** Este Código deverá ser objeto de revisão periódica, a fim de assegurar sua contínua adequação às evoluções sociais, às expectativas dos cidadãos e às melhores práticas de governança e integridade.

**Art. 13.** Este Código não impede a criação e a existência de códigos de ética específicos, desde que eles não contrariem o disposto neste Decreto.

**Art. 14.** Fica revogado, integralmente, o Decreto nº 49.605, de 1º de novembro de 2023.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS**, 29 de maio de 2026.

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**  
Prefeito de Anápolis

*Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.*

[Acessar a versão certificada](#)